



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1510856-92.2019.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelado SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO, MELHORAMENTOS URBANOS E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1510856-92.2019.8.26.0127

Apelante:Município de Carapicuíba

Apelada:Samu Sociedade de Administração, Melhoramentos Urbanos e Comércio Ltda.

Comarca:Carapicuíba

Voto nº 12.869

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E PÔS TERMO AO PROCESSO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA EXECUTADA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E PROPOSITURA EM FACE DE QUEM NÃO FIGURAVA COMO PROPRIETÁRIA TABULAR. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. EXTINÇÃO MANTIDA. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO LOCAL (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA) NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL AO EXCEPTO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA, COM INCREMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA contra a r. sentença de fls. 44, integrada a fls. 61, que acolheu exceção de pré-executividade e pôs termo à execução fiscal.

Argumentos do ente político: a) necessidade de provas torna inadequada a via eleita pela executada; b) a documentação juntada não informa o número do cadastro do imóvel; c) o lançamento se deu em face do sujeito constante na inscrição municipal; d) merecem lembrança o art. 32 do Código Tributário Nacional, além dos arts. 49 e 50 do Código Tributário local; e) cabe condenação ao pagamento das despesas processuais, *ex vi* do princípio da causalidade (fls. 66/71).

Em contrarrazões, a excipiente alega que: a) ilegitimidade *ad causam* pode ser pronunciada de ofício; b) é prescindível dilação probatória; c) matrícula do lote originário demonstra que terceiros eram proprietários ao tempo do fato jurígeno; d) cabe ao Município fiscalizar quem é o real proprietário do imóvel; e) cumpre ter em mente a Súmula n. 392/STJ; f) conta com jurisprudência; g) há lugar para honorários recursais (fls. 75/83).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Reza a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Legitimidade passiva, imunidade e prescrição podem --na verdade, devem-- ser conhecidas *ex officio* pela autoridade judiciária e a documentação existente basta para a solução da controvérsia.

Em suma, é **adequado** o remédio processual eleito pela excipiente (fls. 9/15).

Avançando, não vinga o apelo.

A execução foi proposta em face de SAMU – Sociedade de Administração, Melhoramentos Urbanos e Comércio Ltda. para a satisfação de créditos de IPTU – **2015 a 2018*** concernentes ao Lote **9G**, Quadra **36**, da Rua General Carneiro, **Jardim Ana Stella** (fls. 2/5 - CDA's).

Conforme certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri (fls. 21/26): **i)** tal bem foi adquirido por **Umberto Salomone** e sua esposa em 12/02/1970 (fls. 21); **ii)** Umberto faleceu no dia 09/09/1976 (fls. 24/25 – "Averbação nº 01"); **iii)** "**não consta que o Espólio de Umberto Salomone, tenha alienado, onerado ou constituído algum direito real sobre o imóvel** identificado como **LOTE nº 09 da QUADRA nº 36**, do loteamento denominado '**JARDIM ANNA STELLA**'" até 31/07/**2020*** (fls. 21).

Público tudo quanto consta na Serventia Predial, o apelante bem poderia saber que a executada **não respondia** por tributos nos exercícios **2015 a 2018** (fls. 2/5 – CDA's). Afinal, o Espólio de Umberto Salomone era proprietário naquela altura (de novo: fls. 21/26 -- certidão).

Tocava ao Município diligenciar administrativamente para só então acionar o efetivo contribuinte ou responsável, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional.

Quanto a verbas sucumbenciais, eventual descumprimento de obrigação **acessória** não tem a virtude de modificar a disciplina de honorários. Sobre o tema, a 18ª Câmara de Direito Público assentou (sem ênfases nos originais):

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – Município de São Bernardo do Campo – Taxa de licença e funcionamento – **Exceção de pré-executividade acolhida** para o fim de extinguir a ação – Prova documental que corrobora a alegação da excipiente – Inocorrência do fato gerador – **Pretensão à reforma da sentença também no que se refere à condenação em honorários – Alegação de descumprimento da obrigação acessória** (comunicação de baixa da empresa junto aos órgãos municipais) – **Princípio da causalidade – Necessidade de contratação de profissional habilitado pela executada para a dedução de sua defesa em juízo – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO**” (Apelação Cível n. 1504405-69.2017.8.26.0564, j. 17/08/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2016 a 2018. Decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, declarando a nulidade do lançamento tributário referente ao período posterior a junho de 2017, condenando-se a municipalidade ao ônus da sucumbência. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Inadequação da via eleita. Inocorrência. Documentos trazidos aos autos que permitem a análise, de plano, das questões ventiladas. Lançamento tributário e inscrição em dívida ativa que tiveram como único pressuposto a suposição de que, ante a existência de um cadastro ainda não encerrado, teria sido prestado serviço tipificador do fato impositivo do ISS. Descumprimento de obrigação acessória de comunicação do encerramento das atividades que atrai apenas a imposição de penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, CTN) e é insuficiente para demonstrar que houve efetiva prestação de serviço. Fato incontroverso. **Honorários advocatícios. Entendimento majoritário desta Câmara no sentido de que a ausência de atualização do cadastro municipal pelo contribuinte não inviabiliza o reconhecimento da ausência de relação jurídico-tributário. Ônus sucumbenciais que devem ser suportados pela municipalidade.** Precedente desta C. Câmara. Valor arbitrado que não comporta redução. Observância das faixas prescritas pelo § 3º, do art. 85, do CPC/15. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento n. 2123209-74.2020.8.26.0000, j. 29/10/2020, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU - **Exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a ação** em relação à Ana Silvia Neto Cirilo, **por ilegitimidade passiva, sem condenação em honorários sucumbenciais, por ausência de atualização cadastral. Verba de sucumbência devida** - Aplicação do art. 85, §§2º, 3º e 11, do CPC/15 - Sentença parcialmente reformada. Aplicação do princípio da causalidade. Recurso provido” (Apelação Cível n. 1500986-56.2016.8.26.0344, j. 08/03/2021, rel. Desembargador BURZA NETO).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo e majora para R\$ 1.450,00, corrigidos a partir da data do v. acórdão, os honorários arbitrados a fls. 44 (valor da causa reduzido – fl. 1; aplicável o § 8º do art. 85/C.P.C.).

BOTTO MUSCARI
Relator